

GUIA DO CIDADÃO PORTUGUÊS EM MOÇAMBIQUE

HENRIQUES, ROCHA
& ASSOCIADOS



MLGTS LEGAL CIRCLE
INTERNATIONAL TIES WITH THE PORTUGUESE-SPEAKING WORLD



Consulado Geral de Portugal
em Maputo

GUIA DO CIDADÃO PORTUGUÊS EM MOÇAMBIQUE

HENRIQUES, ROCHA
& ASSOCIADOS



MLGTS LEGAL CIRCLE
INTERNATIONAL TIES WITH THE PORTUGUESE-SPEAKING WORLD



Consulado Geral de Portugal
em Maputo

Prefácio

Somos hoje habitantes de um mundo global e globalizado no qual a invocação do conceito “fronteira” é cada vez mais desafiada por outras realidades como a relatividade, a fluidez e o movimento. Vivemos no tempo presente na “era da mobilidade e da viagem”.

As fronteiras físicas delineadas a cor no mapa-mundo, assinalando geopoliticamente exercícios de soberania e nacionalidade, são todos os dias transpostas, quando não ignoradas, por uma imensa constelação de dinâmicas e de fluxos que, a muitos títulos e motivações, as transcendem.

Pelas ondas tumultuosas e incessantes dos movimentos globais da tecnologia, da cultura, da economia, da ciência, do conhecimento científico e académico, dos capitais e dos investimentos, da multiculturalidade dos afectos e dos relacionamentos, dos movimentos migratórios induzidos pelas guerras e pelas carências, do trânsito de todo o tipo de produtos e bens, por todas essas ondas e outras navega todos os dias um incontável número de pessoas, empresas e entidades que do local de berço e de criação se deslocam em todas as direcções, transitória ou definitivamente, parcial ou totalmente.

Nenhuma latitude a tal é imune, nenhum país deixa hoje de ser, simultaneamente, ponto de partida e ponto de chegada, um porto de plurinacionalidades. Portugal e Moçambique não são, naturalmente, excepções.

Muitos moçambicanos têm hoje em Portugal a sua casa, tal como muitos portugueses em Moçambique também a têm. Países situados em continentes diferentes mas com amplos territórios existenciais de grande proximidade.

Tem por ambição este *Guia do Cidadão Português em Moçambique* a de proporcionar aos cidadãos portugueses que residem em Moçambique, assim como àqueles que aqui rumam em viagens mais ou menos curtas para férias, para negócios, para intercâmbios de toda a ordem, proporcionar um *Guia*, um conjunto de informações e indicações que torne tal desiderato mais fácil, mais ilustrado, mais conhecedor.

Nem sempre é fácil, e poucas vezes é rápido, ter acesso por uma só via ao conjunto de linhas orientadoras, de referências jurídico-administrativas e regulamentares, de informação contextualizada, que marcam realidades nacionais específicas e identificadas como são, à imagem dos demais países do mundo, Moçambique e Portugal.

Este *Guia*, cuja solidez e completude reclamarão sempre regulares actualizações e enriquecimentos, tem a ambição de ser tendencialmente essa via. Tratando-se de um guia que se endereça em primeira linha aos cidadãos portugueses, não deixa por isso de poder ser de utilidade para qualquer outro cidadão, incluindo para aqueles que formam a comunidade moçambicana residente em Portugal.

Para o Consulado-Geral de Portugal em Maputo e para mim próprio foi portanto com grande gosto e convicção que prontamente correspondemos e demos a nossa parceria à tão meritória iniciativa da Henriques, Rocha & Associados – Sociedade de Advogados, no contexto da MLGTS Legal Circle, no sentido de se elaborar o *Guia* que agora conhece a luz do Índico.

Para o Consulado-Geral, trata-se aqui de mais uma ferramenta, e particularmente valiosa, no rumo que é o seu de proporcionar à comunidade portuguesa de Moçambique, assim como a todos os demais, indivíduos ou entidades, todo um espólio de informações que tornem mais esclarecido e profícuo o ciclo de decisões e acções que marcam os seus dias.

Aqui está pois o vosso *Guia*. Que vos seja útil, o seu maior anseio.

Frederico Silva
Cónsul-Geral de Portugal em Maputo

1.	Introdução	8
<hr/>		
2.	Antes da viagem – assuntos a tratar em Portugal	9
2.1.	Obrigações perante a Administração Fiscal	9
2.2.	Obrigações perante a Segurança Social	11
2.2.1.	Deslocação por conta própria	11
2.2.2.	Regime de destacamento	11
2.2.3.	Trabalhador independente	12
2.3.	Visto de entrada e permanência em Moçambique	13
2.3.1.	Visto de trabalho	14
2.3.1.1.	Contratação de trabalhadores estrangeiros	15
2.3.2.	Outros vistos	16
<hr/>		
3.	Chegada a Moçambique – assuntos a tratar em Moçambique	20
3.1.	Condições para residir e trabalhar em Moçambique	20
3.1.1.	Autorização de residência temporária e sua prorrogação	20
3.1.2.	Aquisição do estatuto de residente permanente	20
3.1.3.	Cessação da autorização de residência	21
3.2.	Obrigações perante as Finanças	21
3.3.	Obrigações perante a Segurança Social	22
3.4.	Cartas de condução	23
<hr/>		
4.	Estatuto jurídico do cidadão português em Moçambique	24
4.1.	Direitos e deveres	24
4.2.	Cidadania política	24
<hr/>		

5.	Trabalho e Segurança Social	25
5.1.	Relação laboral: direitos e deveres	25
5.2.	Cessaç�o da rela�o laboral	26
5.3.	Regime de protec�o social	26
<hr/>		
6.	Fam�lia, educa�o e sa�de	27
6.1.	Casamento e uni�o de facto	27
6.1.1.	Casamento	27
6.1.2.	Uni�o de facto	27
6.2.	Ensino	27
6.2.1.	Escola Portuguesa de Mo�ambique – Centro de Ensino e L�ngua Portuguesa (EPM-CELP)	28
6.2.2.	Condi�es de acesso e ingresso no Ensino Superior em Portugal	28
6.3.	Sa�de	29
<hr/>		
7.	Fiscalidade	30
7.1.	Sistema fiscal em Mo�ambique	30
7.2.	Resid�ncia fiscal, para efeitos de IRPS	31
7.3.	Tributa�o de rendimentos em sede de IRPS	32
7.4.	IRPC	32
7.5.	ISPC	33
7.6.	Acordo para evitar a dupla tributa�o, em sede de IRPS e IRPC, entre Portugal e Mo�ambique (ADT)	33
7.7.	Tributa�o indirecta	34
7.8.	Outros impostos	35
7.9.	Impostos aut�rquicos	38
<hr/>		

8.	Reconhecimento, em Portugal, de sentenças proferidas por tribunais moçambicanos	40
8.1.	Requisitos	40
8.2.	Tribunal competente	41
<hr/>		
9.	Informações úteis	42
9.1.	<i>Fact Sheet</i>	42
9.2.	Embaixada de Portugal em Maputo	42
9.3.	Consulados-Gerais de Portugal, em Moçambique	43
9.4.	Consulado-Geral de Portugal em Maputo	43
9.4.1.	Serviços prestados	45
9.4.1.1.	Inscrição consular e fluxos migratórios	45
9.4.1.2.	Registo civil	45
9.4.1.3.	Nacionalidade Portuguesa	45
9.4.1.4.	Notariado	45
9.4.1.5.	Procuradoria (em Moçambique)	46
9.4.1.6.	Assuntos judiciais	46
9.4.1.7.	Recenseamento	46
9.4.1.8.	Documentos de identificação e de viagem	46
9.4.1.9.	Apoio social	47
9.4.1.10.	Vistos	47
9.4.2.	Atendimento, Contactos e <i>Links</i>	48

9.5.	Consulado-Geral de Portugal, na Beira	48
9.5.1.	Contactos	49
9.5.2.	Consulados Honorários em Nampula e Quelimane – Contactos	49
9.6.	Entidades ligadas a Portugal	49
9.6.1	Associação Portuguesa – AP	49
9.6.2	Academia do Bacalhau de Maputo (ABM)	50
9.6.3	Câmara de Comércio Moçambique-Portugal	50
9.6.4	Comissão de voluntários organizadora de eventos da Comunidade Portuguesa, em Maputo	51
9.7.	Contactos de entidades em Moçambique	52
9.8.	<i>Links</i> úteis	55
9.8.1.	Moçambique	55
9.8.2.	Portugal	55
9.9.	Legislação relevante em Moçambique	56
9.10.	Legislação relevante em Portugal	58

1. Introdução

A elaboração do *Guia do Cidadão Português em Moçambique* teve por objectivo congregar, num documento único, informação sobre um conjunto diversificado de áreas e assuntos com relevo e interesse para os cidadãos portugueses residentes ou que pretendam residir em Moçambique, assim como para os visitantes.

Pretendeu-se tratar a informação de forma prática e sistematizada, com o propósito de dar resposta a questões concretas que se colocam aos cidadãos portugueses em Moçambique, bem como em sede de planeamento para futura residência neste país.

O *Guia do Cidadão Português em Moçambique* foi elaborado pela Henriques, Rocha & Associados – Sociedade de Advogados, Limitada (HRA), no contexto da MLGTS Legal Circle, em colaboração com o Consulado-Geral de Portugal em Maputo.

A MLGTS Legal Circle é uma rede internacional de sociedades de advogados independentes nas respectivas jurisdições, que assenta numa partilha de valores e princípios comuns de actuação e que foi criada com o propósito de oferecer serviços jurídicos nos países de língua portuguesa, designadamente em Angola, Moçambique e Portugal, e também na Região Administrativa Especial de Macau (China).

A HRA é uma sociedade de advogados sediada em Maputo, sendo o membro exclusivo da MLGTS Legal Circle nesta jurisdição.

O Consulado-Geral de Portugal em Maputo foi estabelecido em 1975 e tem jurisdição sobre as províncias do Sul de Moçambique e responsabilidades consulares em outros 10 países da região.

Pretendeu-se tratar a informação de forma prática e sistematizada, com o propósito de dar resposta a questões concretas que se coloquem aos cidadãos portugueses em Moçambique, bem como em sede de planeamento para futura residência neste país.

2. Antes da viagem – assuntos a tratar em Portugal

2.1. Obrigações perante a Administração Fiscal

O facto de sair do país para trabalhar não significa que não se continuem a ter obrigações.

Com efeito, as obrigações perante as autoridades tributárias portuguesas mantêm-se sempre que o cidadão seja considerado residente no território português para efeitos fiscais, mesmo em caso de deslocação para o estrangeiro. Por isso, os cidadãos que pretendam deixar Portugal devem ter em atenção os procedimentos necessários para continuarem a cumprir com as suas obrigações de natureza fiscal.

Lembre-se que o cidadão será considerado residente em território português, para efeitos fiscais, quando:

- i. Permaneça no território português por mais de 183 dias, seguidos ou interpolados, durante um determinado ano fiscal; ou

- ii. Tendo permanecido por menos de 183 dias, disponha, em 31 de Dezembro do ano fiscal em causa, de habitação em território português, em condições que façam supor intenção actual de a manter e ocupar como residência habitual.

São sempre consideradas como residentes no território português as restantes pessoas que constituem o agregado familiar, desde que a pessoa a quem incumba a direcção do mesmo resida em Portugal.

Caso o cidadão português preencha um dos dois requisitos acima mencionados, deverá ainda, nesse ano fiscal, agir perante a Autoridade Tributária (AT) como um cidadão residente, cumprindo todas as habituais obrigações declarativas (passando a principal pela entrega da declaração Modelo 3 do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), tendo ainda em atenção a eventual necessidade de preenchimento do Anexo J, relativo a “rendimentos obtidos no estrangeiro”, caso obtenha, já nesse ano, rendimentos em Moçambique).

Os cidadãos que pretendam deixar Portugal devem ter em atenção os procedimentos necessários para continuarem a cumprir com as suas obrigações de natureza fiscal.

Outros assuntos a tratar na AT

Actualização do domicílio fiscal O cidadão que pretenda deixar de ser considerado como residente em Portugal, para efeitos fiscais, deve actualizar o seu domicílio fiscal e alterar a sua morada junto da AT, o que pode rapidamente ser efectuado em qualquer serviço local das Finanças ou no Portal das Finanças, caso o cidadão disponha de senha de acesso ao mesmo¹.

Nomeação de representante fiscal Os não residentes em território português e aqueles que, embora residentes para efeitos fiscais, se ausentem daquele por período superior a seis meses, deverão nomear um representante fiscal (que poderá ser qualquer pessoa, designadamente um familiar próximo que permaneça no país), que ficará responsável por representar os não residentes junto da AT, garantindo o cumprimento dos deveres fiscais que subsistam (designadamente, o de entregar a competente declaração anual de IRS Modelo 3 correspondente ao ano da partida para Moçambique, acima mencionada).

Encerramento da actividade Caso o cidadão português seja trabalhador independente no momento da alteração da residência para Moçambique, deverá ainda encerrar a sua actividade, comunicando-o à AT, em qualquer serviço das Finanças ou por via electrónica através do Portal das Finanças, entregando uma declaração de cessação de actividade.

A AT, por sua vez, encontra-se legalmente incumbida de comunicar o referido encerramento de actividade aos serviços da Segurança Social, dispensando o cidadão de o fazer.

¹ www.portaldasfinancas.gov.pt

2.2 Obrigações perante a Segurança Social

No que respeita às obrigações a cumprir junto da Segurança Social portuguesa nas situações em que um cidadão pretenda deslocar-se para Moçambique, estas dependerão, essencialmente, do regime em que o cidadão se desloca.

2.2.1. Deslocação por conta própria

Caso o cidadão se desloque para Moçambique “por sua conta e risco”, cessando todos os vínculos laborais em Portugal, caber-lhe-á somente proceder à respectiva alteração do domicílio fiscal junto da AT, tal como acima referido (comparecendo em qualquer serviço local das Finanças ou no Portal das Finanças), a qual se encarregará de transmitir tal alteração aos serviços da Segurança Social.

Deslocando-se a Moçambique por período que não exceda um ano, o cidadão poderá, todavia, querendo, manter o seu enquadramento como trabalhador independente inserido no regime da Segurança Social, sendo este período prorrogável por mais um ano, mediante requerimento apresentado à Segurança Social.

2.2.2. Regime de destacamento

Se o trabalhador se deslocar para Moçambique, por tempo limitado, ao serviço do seu empregador em Portugal, para aí desempenhar o seu trabalho, dir-se-á que se desloca em regime de destacamento. O destacamento pode ocorrer no âmbito de:

- Contrato celebrado entre o empregador e uma empresa destinatária dos serviços do trabalhador, localizada em Moçambique (mantendo-se o trabalhador sob a autoridade e direcção do empregador originário);
- Deslocação do trabalhador para estabelecimento do seu empregador, localizado em Moçambique;
- Deslocação do trabalhador para outra empresa com a qual o seu empregador em Portugal tenha alguma relação de domínio, grupo ou participações sociais recíprocas; e
- Regime de trabalho temporário.

Nestes casos de destacamento, e embora caiba à entidade patronal originária o cumprimento da maior parte das obrigações declarativas junto da Segurança Social portuguesa, o trabalhador continua obrigado a realizar as contribuições para a Segurança Social em Portugal.

Portugal e Moçambique celebraram uma Convenção sobre Segurança Social para cidadãos de ambos os países, de acordo com a qual, e entre outros, está prevista a unicidade da legislação aplicável, traduzida na sujeição exclusiva à legislação do país (Portugal ou Moçambique) onde o trabalhador esteja a exercer a sua atividade profissional, num dado momento – evita-se assim a duplicação de contribuições. Está também salvaguardada a conservação dos direitos adquiridos em Portugal, no caso de deslocação para Moçambique.

A Convenção foi internamente aprovada por Portugal em 2011. Moçambique, por sua vez, ratificou em 2016, com publicação do aviso de ratificação no jornal oficial do país (Boletim da República) e consequente notificação a Portugal. A Convenção entrará plenamente em vigor assim que for assinado o regulamento de aplicação da Convenção.

Face a este cenário ainda não concretizado de plena entrada em vigor e implementação da referida Convenção, deve o cidadão, à luz da legislação sobre a Segurança Social de Moçambique, e an-

tes de se deslocar a Moçambique, requerer um comprovativo de que está registado no Instituto da Segurança Social de Portugal e de que efetua descontos para o mesmo, de modo a não ter que ser inscrito no Instituto Nacional de Segurança Social de Moçambique e assim, consequentemente, não ter de efetuar descontos para o mesmo.

2.2.3. Trabalhador independente

No caso de o cidadão português ser trabalhador independente (e ter procedido à cessação de actividade conforme descrito no ponto 2.1.), deixará de estar sujeito ao pagamento de contribuições para a Segurança Social em Portugal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da cessação de actividade.

Deslocando-se a Moçambique por período que não exceda um ano, o cidadão poderá, todavia, querendo, manter o seu enquadramento como trabalhador independente inserido no regime da Segurança Social, sendo este período prorrogável por mais um ano, mediante requerimento apresentado à Segurança Social.

2.3. Visto de entrada e permanência em Moçambique

Nos termos da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro, e do seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 108/2014, de 31 de Dezembro, todo o cidadão estrangeiro, não residente, necessita de visto para entrar e permanecer em território moçambicano.

De acordo com a referida Lei e Regulamento, as autoridades moçambicanas emitem os seguintes tipos de vistos: *(i)* visto diplomático; *(ii)* visto de cortesia; *(iii)* visto oficial; *(iv)* visto de estudante; *(v)* visto de fronteira; *(vi)* visto de negócio; *(vii)* visto de trabalho; *(viii)* visto de trânsito; *(ix)* visto turístico; *(x)* visto de residência; *(xi)* visto de visitante; *(xii)* visto para actividades desportivas e culturais; *(xiii)* visto para actividades de investimento; *(xiv)* visto de permanência temporária; e *(xv)* visto de transbordo de tripulantes.

Os vistos de entrada podem ser obtidos nos Serviços de Migração, Embaixadas, Consulados e Postos de Travessia habilitados e ainda no Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, para certas categorias.

O pedido de visto deve ser feito pelo interessado, formulado em impresso próprio, devidamente preenchido, assinado pelo requerente e instruído pela autoridade moçambicana competente.

São requisitos gerais do pedido de visto:

- O impresso próprio, devidamente preenchido;
- A apresentação de passaporte ou documento equiparado, com prazo de validade nunca inferior a seis meses;
- A exibição da garantia de existência de meios de subsistência; e
- O pagamento da taxa correspondente.

Aos requisitos gerais acrescem requisitos específicos consoante o tipo de visto pretendido.

Em Moçambique, são admitidas entradas com os vistos acima indicados, podendo os mesmos ser simples (conferindo ao seu titular permissão de entrada uma única vez) ou múltiplos (conferindo permissão de entrada no país por mais de uma vez).

O pedido de visto deve ser feito pelo interessado, formulado em impresso próprio, devidamente preenchido, assinado pelo requerente e instruído pela autoridade moçambicana competente.

Informação adicional poderá ser obtida juntos dos Consulados-Gerais de Moçambique em Lisboa e no Porto e através da consulta dos respectivos portais na *Internet*.

2.3.1. Visto de trabalho

O visto de trabalho é concedido ao cidadão estrangeiro, pelas Missões Diplomáticas e Consulares da República de Moçambique, e destina-se a permitir a entrada do seu titular, em Moçambique, com a finalidade de exercer, temporariamente, uma actividade profissional remunerada ou não, no interesse do Estado ou por conta de outrem. Este visto deve ser utilizado no prazo de 60 dias subsequentes à data da sua concessão, permitindo, ao seu titular, múltiplas entradas e a permanência até ao termo do contrato de trabalho.

Tratando-se de trabalhadores estrangeiros que venham para Moçambique no âmbito da implementação de projectos da indústria extractiva, o pedido de visto de trabalho é formulado pela empresa interessada e dirigido ao Ministro que superintende a área da migração (Ministro

do Interior), acompanhado do atestado ou da autorização de trabalho concedido pelo Ministro que superintende a área do trabalho (Ministro do Trabalho, Emprego e Segurança Social), mediante parecer do Ministro dos Recursos Minerais. Após obtenção da comunicação ou autorização de trabalho, a empresa interessada submete o expediente aos Serviços de Migração para decisão da emissão do visto pelas Missões Diplomáticas e Consulares moçambicanas.

Para a concessão deste visto, são exigidos os seguintes documentos: *(i)* impresso próprio, devidamente preenchido; *(ii)* passaporte ou documento equiparado, com prazo de validade nunca inferior a seis meses; *(iii)* garantia de existência de meios de subsistência; *(iv)* contrato de trabalho; *(v)* atestado ou autorização de trabalho passada pelas autoridades competentes, se for trabalhador por conta de outrem²; *(vi)* permissão de trabalho se o requerente pretender exercer uma profissão liberal; *(vii)* documento comprovativo que o habilita a exercer a profissão para a qual está autorizado; *(viii)* atestado médico; *(ix)* registo criminal, devidamente legalizado; *(x)* comprovativo de garantia de condições de alimentação e alojamento em Moçambi-

² Nos termos e para os efeitos do Regulamento dos Mecanismos e Procedimentos para a Contratação de Cidadãos de Nacionalidade Estrangeira, aprovado pelo Decreto n.º 37/2016, de 31 de Agosto.

que; *(xi)* autorização do Ministro da Justiça e Assuntos Religiosos e o termo de responsabilidade da organização a que pertence, se o requerente pretender desenvolver uma actividade enquadrada numa organização religiosa; *(xii)* autorização do Ministro que superintende a área, quando se trate de trabalhador que vai para Moçambique no âmbito de acordos de cooperação; *(xiii)* tratando-se de trabalhadores estrangeiros, no âmbito da implementação de projectos da indústria extractiva, o pedido do visto de trabalho deve ser formulado pela empresa interessada ou empregadora e dirigido ao Ministro do Interior, acompanhado pela autorização ou atestado concedido pelo Ministro dos Recursos Minerais; *(xiv)* garantia para eventual repatriamento do cidadão estrangeiro, bem como do seu agregado familiar, traduzida num valor monetário correspondente ao preço do bilhete de passagem de regresso ao país de origem, depositada à ordem dos Serviços de Migração³; e *(xv)* duas fotos tipo passe.

2.3.1.1. Contratação de trabalhadores estrangeiros

Entrou em vigor, a 1 de Dezembro de 2016, o Decreto n.º 37/2016, de 31 de Agosto, que aprova o Regulamento dos Mecanismos e

Procedimentos para a Contratação de Cidadãos de Nacionalidade Estrangeira.

Este novo Regulamento determina que a contratação de trabalhadores estrangeiros pode ser feita por um dos seguintes três regimes:

- i. Trabalho de curta duração;
- ii. Quotas; e
- iii. Autorização de trabalho.

Exceptuando para o regime do trabalho de curta duração, é estipulada a obrigatoriedade de os processos de contratação destes trabalhadores serem também instruídos, entre outros, com certificados de habilitações literárias ou técnico-profissionais, acompanhados do certificado de equivalências emitido pelo Ministério da Educação (em relação aos obtidos no exterior) ou por documento comprovativo da experiência profissional do trabalhador.

No que respeita à validação e equivalência de certificados de habilitações literárias ou técnico-profissionais, obtidos em Portugal, os procedimentos a levar a cabo (quer para instruir novos pedidos

³ Esta garantia é devolvida sempre que ocorra uma das seguintes circunstâncias: *(i)* saída do cidadão estrangeiro de Moçambique, como resultado da cessação da sua relação de trabalho; ou *(ii)* cancelamento do visto de trabalho. A devolução será autorizada desde que seja solicitada, no prazo de 30 dias contados da data da saída do cidadão estrangeiro do território nacional.

de recrutamento de trabalhadores quer para instruir pedidos de renovação de contratos que entretanto estejam em vias de caducar) são os seguintes:

a) Para os *certificados/diplomas de habilitações literárias*

- Obtenção do certificado/diploma junto do estabelecimento de ensino correspondente;
- Certificação do documento pelo Ministério da Educação, em Portugal (DGES);
- Reconhecimento pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros (Gabinete de Atendimento ao Público); e
- Confirmação pelo Consulado-Geral de Moçambique, em Lisboa ou no Porto (de forma a que o referido documento estrangeiro produza efeitos legais em Moçambique).

b) Para os *certificados/diplomas de habilitações profissionais*

- Obtenção do certificado/diploma junto do estabelecimento de ensino/formação profissional correspondente;
- Certificação do documento pela entidade que superintende o órgão emissor;
- Reconhecimento pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros (Gabinete de Atendimento ao Público); e

- Confirmação pelo Consulado-Geral de Moçambique, em Lisboa ou no Porto (de forma a que o referido documento estrangeiro produza efeitos legais em Moçambique).

Reunidos os documentos acima referidos, deverá ser requerida, em Moçambique, a concessão de equivalências junto do Conselho Nacional de Exames e Certificação e Equivalências (CNECE), do Ministro da Educação. Os requerimentos e procedimentos relativos a esta fase do processo poderão ser obtidos junto daquela instituição.

2.3.2. Outros vistos

Foram referidas as modalidades de vistos existentes em Moçambique, para além do visto de trabalho, sendo necessário indicar os requisitos legais para a concessão dos mesmos, bem como a competência para a sua concessão.

Assim, são da competência do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação a concessão do visto de entrada e a prorrogação do período de permanência, nas seguintes modalidades:

- *Visto diplomático*, concedido a individualidades estrangeiras que se desloquem a Moçambique em missões diplomáticas. Os titulares destes vistos são titulares de passaporte diplomático ou documento equiparado;

- *Visto de cortesia*, concedido a individualidades estrangeiras que se desloquem a Moçambique a convite de autoridades moçambicanas;
- *Visto oficial*, concedido a individualidades estrangeiras que se desloquem a Moçambique para contactos oficiais.

São da competência dos Serviços de Migração, nos Postos de Travessia, a concessão do visto de entrada e a prorrogação do período de permanência, nas seguintes modalidades:

- *Visto de transbordo de tripulantes*, concedido ao cidadão estrangeiro nos Postos de Travessia marítima ou aérea e permite a transferência do tripulante de um navio para outro ou de um navio para uma aeronave e vice-versa. Tratando-se de transbordo de tripulantes de navio para navio ou aeronave para aeronave, o visto deve ser solicitado até 72 horas antes da operação de transferência e é válido para uma permanência de 72 horas. Tratando-se de transbordo de tripulantes de um navio para uma aeronave, o visto é concedido no posto de travessia marítimo de entrada por um período não superior a 72 horas. Tratando-se de transbordo de tripulantes de uma aeronave para um navio, o visto é concedido no posto de travessia aéreo de entrada, por um período não superior a 72 horas; e
- *Visto de fronteira*, que poderá ser concedido apenas nos Postos de Travessia autorizados para o efeito, e destina-se a permitir a entrada, no território nacional, ao cidadão estrangeiro proveniente de país onde não haja representação diplomática ou consular da República de Moçambique. Pode ainda ser concedido a um cidadão estrangeiro proveniente de um país onde exista representação diplomática ou consular da República de Moçambique, caso haja tratamento recíproco por parte do país de origem do cidadão estrangeiro em relação aos cidadãos moçambicanos. Mais recentemente⁴, foi estendida a concessão deste tipo de visto, a cidadãos estrangeiros provenientes de um país onde exista embaixada ou representação consular da República de Moçambique, desde que seja para fins turísticos e o cidadão em causa apresente razões fundamentadas⁵ para não ter podido solicitar o visto na embaixada ou na representação consular da República de Moçambique, no seu país de origem. Este visto é válido para duas entradas e permite, ao seu titular, a permanência em Moçambique por um período de até

⁴ Através da alteração introduzida pelo Decreto n.º 3/2017, de 24 de Março.

⁵ A grande questão prende-se mesmo com estas “razões fundamentadas”, uma vez que as mesmas não estão definidas na legislação, pelo que caberá ao agente da Migração aferir se as razões apresentadas pelo cidadão estrangeiro são fundamentadas, ou não, com os riscos daí advenientes para esse cidadão. A certeza e a segurança jurídica do cidadão estrangeiro são, portanto, reduzidas.

30 dias, não prorrogáveis, contados a partir da primeira entrada. Para a concessão deste visto, o Chefe do Posto de Travessia terá em conta os meios de subsistência e recursos financeiros para o seu regresso à procedência e outros requisitos julgados necessários. O visto de fronteira não permite ao seu titular a obtenção de autorização de residência e de trabalho.

É da competência das Embaixadas e Consulados da República de Moçambique a concessão do visto de entrada⁶, nas seguintes modalidades:

- *Visto de estudante*, concedido ao cidadão estrangeiro para frequentar um estabelecimento de ensino oficialmente reconhecido. Para a concessão deste visto, são exigidos os seguintes requisitos: (i) a apresentação do passaporte ou documento equiparado, com prazo de validade nunca inferior a seis meses; (ii) a exibição da garantia de existência de meios de subsistência; (iii) o pagamento da taxa correspondente; (iv) atestado médico; (v) documento comprovativo de que o requerente é beneficiário de bolsa de estudo em Moçambique ou outro que assegure a frequência do curso; (vi) comprovativo da garantia de condições de alojamento em Moçambique; (vii) carta de aceitação da instituição de ensino; (viii) carta de compromisso de regresso ao país de origem findo o curso; (ix) carta da entidade empregadora, tratando-se de estudante-trabalhador;
- *Visto de negócios*, concedido ao cidadão estrangeiro para que se desloque a Moçambique em conexão com a actividade que desenvolve. Para a concessão deste visto, é exigido: (i) a apresentação do passaporte ou documento equiparado, com prazo de validade nunca inferior a seis meses; (ii) a exibição da garantia de existência de meios de subsistência; (iii) o pagamento da taxa correspondente. Este visto deve ser utilizado no prazo de 60 dias subsequentes à data da sua concessão, permitindo ao seu titular a permanência pelo período de 30 dias, prorrogáveis até 90 dias;
- *Visto de trânsito*, concedido ao cidadão estrangeiro que entre em Moçambique para alcançar o país de destino, desde que o requerente prove que pode entrar no país de destino;
- *Visto turístico*, concedido ao cidadão estrangeiro que se desloque a Moçambique em viagem de carácter turístico ou de recreação;
- *Visto de residência*, concedido ao cidadão estrangeiro que pretenda fixar residência em Moçambique nos termos da lei. Para a concessão deste visto, é necessário: (i) a apresentação do passaporte ou documento equiparado, com prazo de validade nunca inferior a seis meses; (ii) a exibição da garantia de existência de meios de subsistência;

⁶ A prorrogação do período de permanência é da competência dos Serviços de Migração.

- (iii) o pagamento da taxa correspondente; (iv) certificado de registo criminal passado pela autoridade competente do país de nacionalidade do requerente ou da última residência há pelo menos um ano; (v) atestado médico; (vi) comprovativo da garantia de condições de alimentação e alojamento em Moçambique; (vii) documento que prova a posse de rendimentos, nos casos em que o requerente pretende viver de rendimentos próprios; (viii) termo de responsabilidade, se o pedido de visto se basear em convite de entidade particular;
- *Visto de visitante*, concedido ao cidadão estrangeiro que se desloque a Moçambique em visita. Para a concessão deste visto, é necessário: (i) a apresentação do passaporte ou documento equiparado, com prazo de validade nunca inferior a seis meses; (ii) a exibição da garantia de existência de meios de subsistência; (iii) o pagamento da taxa correspondente; (iv) confirmação antecipada da marcação da consulta e respectiva data, bem como a garantia de que se encontra assegurada a cobertura das despesas, se o visto se destinar a tratamento médico; (v) termo de responsabilidade, se o pedido de visto se basear em convite de entidade particular;
 - *Visto para actividades desportivas e culturais*, concedido ao cidadão estrangeiro devidamente credenciado para o efeito pelas autoridades competentes (autoridades desportivas ou culturais competentes da República de Moçambique) e destina-se a permitir a entrada do seu titular em Moçambique para participar em competições

desportivas ou demonstrações culturais. Pode também ser concedido pelos Postos de Travessia, é válido por uma única entrada e a permanência prorrogável por um período máximo de 90 dias;

- *Visto para actividades de investimento*, concedido ao cidadão estrangeiro investidor, representante ou procurador de empresa investidora e destina-se a permitir a entrada do seu titular, para fins de implementação de projectos de investimento no valor igual ou superior a 500 mil dólares dos Estados Unidos da América. Este visto deve ser utilizado no prazo de 60 dias subsequentes à data da sua concessão, permitindo ao seu titular múltiplas entradas e uma permanência até 2 anos, prorrogáveis por iguais períodos de tempo, enquanto perdurarem as razões que justificaram a sua concessão. Este visto pode também ser pedido em território nacional, aos serviços de Migração, mediante a apresentação do termo de autorização de investimento e pode igualmente o seu titular solicitar a autorização de residência; e
- *Visto de permanência temporária*, concedido ao cônjuge estrangeiro e filhos menores ou incapazes do cidadão estrangeiro, titular do visto de trabalho. Deve ser utilizado no prazo de 60 dias subsequentes à data da sua concessão e permite ao seu titular múltiplas entradas e a permanência pelo período máximo de um ano, prorrogável sucessivamente até ao termo do fundamento que determinou a sua concessão.

3. Chegada a Moçambique – assuntos a tratar em Moçambique

3.1. Condições para residir e trabalhar em Moçambique

3.1.1. Autorização de residência temporária⁷ e sua prorrogação

A autorização de residência temporária é concedida mediante pedido do cidadão estrangeiro, titular do visto de residência (ou de outro visto que dê direito a residência), que reúna as condições previstas na lei.

Esta autorização de residência temporária pode ser concedida ao cônjuge estrangeiro e aos filhos menores e incapazes do titular da autorização de residência, mediante pedido dos interessados, nos termos da legislação aplicável.

Para o pedido de concessão de autorização de residência temporária (ou sua prorrogação) deverão ser submetidos, aos Serviços de Migração da área onde pretenda residir (ou de residência), os seguintes documentos, conforme os casos: *(i)* passaporte e respectiva fotocópia; *(ii)* fotocópia do visto de residência (ou de outro visto que dê direito a residência); *(iii)* 3 fotografias recentes tipo passe (4 cm x

5 cm, a $\frac{3}{4}$); *(iv)* comprovativo dos meios de subsistência; *(v)* alvará, se se tratar de estrangeiro empresário ou mandatário; *(vi)* certidão de quitação passada pelas Finanças que comprove o cumprimento das suas obrigações fiscais; *(vii)* certidão de Registo Criminal, com validade não superior a 90 dias (deverá ser legalizado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e pelo Consulado de Moçambique); *(viii)* termo de responsabilidade para os menores, cônjuge e/ou dependentes, passado por quem solicita a residência; e *(ix)* outros, que o requerente considere pertinentes para a análise do seu pedido.

A autorização de residência temporária é válida por um ano, renovável por igual período.

3.1.2. Aquisição do estatuto de residente permanente⁸

A autorização de residência permanente é concedida pelos Serviços de Migração ao cidadão estrangeiro, titular da autorização de residência temporária, cuja vigência seja superior a 10 anos consecutivos e desde que reúna os requisitos para o efeito.

⁷ Materialmente traduzida na emissão de um Documento de Identificação e Residência para Estrangeiros (DIRE) do tipo Precário.

⁸ Materialmente traduzida na emissão de um DIRE do tipo Permanente.

Para o pedido de concessão de autorização de residência permanente (ou sua renovação) deverão ser submetidos, aos Serviços de Migração da área de residência, os seguintes documentos: (i) requerimento dirigido ao Director-Geral dos Serviços de Migração a solicitar o estatuto de residente permanente; (ii) passaporte válido; (iii) três fotografias recentes tipo passe (4 cm x 5 cm, a 3/4); (iv) outros documentos que o requerente considere necessários.

A autorização de residência permanente é válida por cinco anos, renovável por igual período, e pode ser concedida com validade vitalícia se o cidadão estrangeiro tiver idade igual ou superior a 65 anos.

3.1.3. Cessação da autorização de residência

Perde o direito à residência o cidadão estrangeiro que se ausente do país nos seguintes casos:

- a) Se a ausência for por período superior a 90 dias sem que tenha comunicado o facto, por escrito, aos Serviços de Migração, tratando-se de cidadão estrangeiro com residência temporária;
- b) Se a ausência for por período superior a cinco anos sem que tenha comunicado o facto, por escrito, aos Serviços de Migração, tratando-se de cidadão estrangeiro com residência permanente.

A comunicação de ausência não dispensa a necessidade de renovação da autorização de residência.

A autorização de residência cessa, ainda, nos seguintes casos:

- a) Expulsão ou declaração de *persona non grata*;
- b) Não revalidação da autorização de residência;
- c) Sempre que se constatarem factos que teriam impedido a sua concessão, caso fossem conhecidos pelas autoridades competentes;
- d) As ausências acima referidas, sem que tenham sido comunicadas.

3.2. Obrigações perante as Finanças

O cidadão deve, quanto antes, requerer o seu registo fiscal perante a AT de Moçambique. Para o efeito, deverá enviar para a Direcção da Área Fiscal competente, em função da sua residência, o respectivo formulário preenchido e cópia do seu Passaporte (ou DIRE, caso já o tenha).

O Número Único de Identificação Tributária (NUIT), composto por nove dígitos, é relevante, por exemplo, e entre outros, para efeitos de processamento de salários do cidadão estrangeiro,

abertura de contas bancárias, contratos de arrendamento e cumprimento de obrigações declarativas e/ou pagamento de outros impostos referidos, mais abaixo, no ponto 7.

3.3. Obrigações perante a Segurança Social

As contribuições para o sistema de segurança social são obrigatórias para os:

- a) Trabalhadores por conta de outrem, nacionais e estrangeiros, residentes em Moçambique, independentemente do sector económico em que exercem actividade, mesmo que o trabalho seja a tempo parcial, incluindo os períodos probatórios e de estágio laboral remunerado;
- b) Trabalhadores por conta própria.

Todas as empresas têm a obrigatoriedade de efectuar o seu registo e dos seus trabalhadores na Segurança Social.

O valor da contribuição é de 7% sobre o rendimento bruto do trabalhador, sendo 4% suportados pela entidade empregadora e 3% pelo trabalhador.

Aos trabalhadores estrangeiros, que se encontram a prestar serviço em Moçambique, não se aplica a obrigatoriedade de inscrição no sistema de segurança social moçambicano, desde que comprovem que estão inscritos no sistema de Segurança Social de Portugal, através de uma declaração emitida pelo sistema de Segurança Social português e dos extractos que comprovam que o trabalhador está, de facto, a efectuar as contribuições em Portugal.

Por outro lado, e conforme referido mais acima (2.2.2.), Portugal e Moçambique celebraram uma Convenção sobre Segurança Social para cidadãos de ambos os países, na qual se prevê, entre outros temas, a unicidade da legislação aplicável, traduzida na sujeição exclusiva à legislação do país (Portugal ou Moçambique) onde

Todas as empresas têm a obrigatoriedade de efectuar o seu registo e dos seus trabalhadores na Segurança Social.

o trabalhador esteja a exercer a sua actividade profissional, num dado momento – evita-se assim a duplicação de contribuições. Está também salvaguardada a conservação dos direitos adquiridos em Portugal, no caso de deslocação para Moçambique.

3.4. Cartas de condução

O Acordo entre a República Portuguesa e a República de Moçambique, relativo ao Reconhecimento Mútuo de Títulos de Condução⁹, assinado em Maputo, em 24 de Março de 2008, consagra o princípio do reconhecimento mútuo de títulos de condução emitidos pelas respectivas entidades competentes e estabelece o reconhecimento recíproco das decisões condenatórias definitivas nos processos de contra-ordenação rodoviária instaurados por uma das Partes aos condutores com título de condução emitido pela outra Parte.

Ao abrigo deste Acordo, os títulos de condução emitidos em Portugal são válidos para as categorias de veículos para que sejam concedidos pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT) e por um prazo até 185 dias após a entrada em Moçambique. Decorrido este prazo, os titulares de títulos de condução devem requerer a troca da carta de condução junto do Instituto Nacional dos Transportes Terrestres de Moçambique (INAT-TER). Para o efeito, o requerente deve apresentar os seguintes documentos: *(i)* original do título de condução; *(ii)* documento legal de identificação pessoal válido; *(iii)* atestado médico; e *(iv)* pagamento de uma taxa.

A Carta de condução moçambicana permite a sua utilização nos países da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC)¹⁰ e em Portugal (neste caso, até um máximo de 185 dias). Por salvaguarda, aconselha-se a obtenção de uma Licença Internacional de Condução.

⁹ Ratificado por Moçambique através da Resolução n.º 42/2008, de 17 de Outubro.

¹⁰ *Southern African Development Community* (em português, Comunidade de Desenvolvimento da África Austral), cujos membros são: África do Sul, Angola, Botswana, Ilhas Maurícias, Lesoto, Madagáscar, Malawi, Moçambique, Namíbia, República Democrática do Congo, República Unida da Tanzânia, Seicheles, Suazilândia, Zâmbia e Zimbabwe.

4. Estatuto jurídico do cidadão português em Moçambique

4.1. Direitos e deveres

Os direitos fundamentais dos cidadãos encontram-se consagrados na Constituição da República de Moçambique (CRM). De acordo com a CRM, os direitos fundamentais são interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Assim, entre outros, os residentes de Moçambique gozam dos seguintes direitos fundamentais:

- Direito à igualdade e à não discriminação;
- Direito à liberdade;
- Direito à segurança;
- Direito à integridade física e moral;
- Direito à propriedade privada; e
- Direito à liberdade de expressão.

Por outro lado, os residentes em Moçambique e outras pessoas que se encontram no país têm a obrigação de cumprir as leis vigentes em Moçambique, onde sobressaem, entre outros, os seguintes deveres fundamentais:

- Pagamento de impostos;
- Colaboração com a administração da justiça; e
- Obediência às ordens legítimas das autoridades.

4.2. Cidadania política

Conforme referido, o cidadão português que se encontre em Moçambique, residente ou não, tem, em regra, os mesmos direitos e deveres dos residentes permanentes de Moçambique, no que tange aos direitos fundamentais. Exceptuam-se os direitos políticos, o exercício de funções públicas e os direitos e deveres expressamente reservados a cidadãos moçambicanos pela Constituição ou por Leis ordinárias.

Os direitos fundamentais dos cidadãos encontram-se consagrados na Constituição da República de Moçambique (CRM).

5. Trabalho e Segurança Social

5.1. Relação laboral: direitos e deveres

A contratação de cidadãos estrangeiros, em Moçambique, está sujeita a um regime especial¹¹. Não obstante, os cidadãos estrangeiros gozam dos mesmos direitos e deveres laborais que os cidadãos moçambicanos, que se encontram estabelecidos na Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto (“Lei do Trabalho”), tais como o direito à igualdade de tratamento e oportunidades relativamente aos trabalhadores nacionais, no quadro das normas e princípios do direito internacional e em obediência às cláusulas de reciprocidade acordadas entre a República de Moçambique e qualquer outro país.

Constituem ainda direitos dos trabalhadores, entre outros:

- Ser tratado com correcção e respeito;
- Ser remunerado em função da quantidade e da qualidade do trabalho que presta;

- Beneficiar de medidas apropriadas de protecção, segurança e higiene no trabalho, aptas a assegurar a sua integridade física, moral e mental;
- Beneficiar de assistência médica e medicamentosa e de indemnização em caso de acidente de trabalho ou doença profissional;
- Beneficiar das condições adequadas de assistência em caso de incapacidade e na velhice, de acordo com a Lei.

No pólo oposto, constituem deveres dos trabalhadores, entre outros:

- Respeitar e tratar com correcção e lealdade o empregador, os superiores hierárquicos, os colegas de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em contacto com a empresa;
- Obedecer às ordens legais e às instruções do empregador, dos seus representantes ou superiores hierárquicos, excepto as ilegais ou as que sejam contrárias aos seus direitos e garantias; e
- Guardar sigilo profissional, não divulgando, em caso algum, informações referentes à sua organização.

¹¹ Cfr. Regulamento dos Mecanismos e Procedimentos para a Contratação de Cidadãos de Nacionalidade Estrangeira, aprovado pelo Decreto n.º 37/2016, de 31 de Agosto.

Já os empregadores têm, entre outros, os seguintes deveres:

- Respeitar os direitos e garantias do trabalhador cumprindo, integralmente, todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho e das normas que o regem;
- Garantir a observância das normas de higiene e segurança no trabalho, bem como investigar as causas dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, adoptando medidas adequadas à sua prevenção;
- Respeitar e tratar com correcção e urbanidade o trabalhador.

5.2. Cessaçãõ da relação laboral

A Lei do Trabalho prevê as seguintes formas de cessaçãõ da relação laboral:

- a)* Acordo revogatório;
- b)* Caducidade;
- c)* Denúncia por qualquer das partes; e
- d)* Rescisãõ por qualquer das partes.

5.3. Regime de protecçãõ social

O regime de segurança social de Moçambique compreende as seguintes prestações:

- a)* Subsídio por doença e subsídio por internamento hospitalar;
- b)* Pensão por invalidez;
- c)* Pensão por velhice; e
- d)* Subsídio por morte, subsídio de funeral e pensão de sobrevivência.

6. Família, educação e saúde

6.1. Casamento e união de facto

6.1.1. Casamento

O cidadão português que pretenda contrair matrimónio em Moçambique, deve apresentar um requerimento, na Conservatória do Registo Civil, acompanhado dos documentos exigidos por lei, que incluem, entre outros, o comprovativo de residência actual dos nubentes.

Na falta de convenção antenupcial, o casamento considera-se celebrado supletivamente sob o regime da comunhão de adquiridos. Segundo este regime, consideram-se bens comuns dos cônjuges os adquiridos por estes, na constância do matrimónio, que não sejam exceptuados por Lei¹². É admitida, após a celebração do casamento, a alteração do regime de bens, mediante acordo entre as partes.

6.1.2. União de facto

Segundo a Lei da Família, a união de facto é a ligação singular existente entre um homem e uma mulher, com carácter estável e duradouro, que, sendo legalmente aptos para contrair casamento não o tenham celebrado.

A união de facto pressupõe a comunhão plena de vida por um período de tempo superior a um ano, sem interrupção, e releva apenas para efeitos patrimoniais, aplicando-se o regime de comunhão de adquiridos. É ainda relevante para efeitos de presunção de paternidade.

6.2. Ensino

O Sistema Nacional de Educação em Moçambique engloba o ensino pré-escolar, o ensino escolar (primário e secundário), o ensino extra-escolar e o ensino superior, incluindo o sector público e o sector privado com fins lucrativos.

¹² São exceptuados por lei, entre outros, os bens que cada um deles tiver ao tempo da celebração do casamento e os bens que advierem, depois do casamento, por sucessão ou doação.

Os ensinos primário e secundário em Moçambique são coordenados pelo Sistema Nacional de Educação. O ensino superior é, por sua vez, um subsistema do Sistema Nacional de Educação, coordenado pelo Conselho do Ensino Superior.

Em Moçambique, há mais de 30 instituições de ensino superior, duas das quais são as principais universidades públicas – a Universidade Pedagógica (UP) e a Universidade Eduardo Mondlane (UEM).

6.2.1. Escola Portuguesa de Moçambique – Centro de Ensino e Língua Portuguesa (EPM-CELP)

A Cooperativa de Ensino fundada por um grupo de cidadãos portugueses, na década de 1980, obteve a titularidade do uso do terreno onde se encontra hoje implantada a EPM-CELP que, por sua vez, foi constituída ao abrigo de um acordo bilateral entre Portugal e Moçambique e se rege pelo Decreto-Lei n.º 241/99, de 25 de Junho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 47/2009, de 23 de Fevereiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 211/2015, de 29 de Setembro¹³. A EPM-CELP tem como objectivo, entre outros, a oferta de

Educação Pré-Escolar e do Ensino Básico e Secundário, a cidadãos portugueses, moçambicanos e de outras nacionalidades.

O Projecto Educativo da EMP-CELP tem como grande finalidade a “cooperação, o empenho e a inovação”.

A EPM-CELP é propriedade do Estado português e iniciou as suas actividades no ano lectivo de 1999-2000, tendo sido dotada de personalidade jurídica e de autonomia cultural, pedagógica, administrativa e financeira, com património próprio.

6.2.2. Condições de acesso e ingresso no ensino superior em Portugal

Existem três vias de acesso:

1. O regime geral;
2. O contingente especial para candidatos emigrantes portugueses e familiares que com eles residam (com 7% das vagas fixadas para a 1.ª fase do concurso nacional); e
3. O regime especial para bolseiros nacionais de países africanos de expressão portuguesa, com o 12.º ano de escolaridade do ensino secundário português ou de habilitação equivalente.

¹³ Todos estes diplomas legais são de Portugal e, como tal, publicados no *Diário da República*.

6.3. Saúde

O Sistema Nacional de Saúde em Moçambique inclui o sector público, o sector privado com fins lucrativos, o sector privado com fins não lucrativos e comunitário.

O sector público, o Serviço Nacional de Saúde (SNS), constitui o principal prestador de serviços de saúde à escala nacional. O SNS está organizado em 4 níveis, que são os seguintes:

- Nível I, o mais periférico, onde se implementa a estratégia de Cuidados de Saúde Primários (CSP);
- Nível II, que serve de referência para as condições clínicas que não têm resposta no nível I, como, por exemplo, as complicações do parto, as lesões, as emergências médico-cirúrgicas, etc.;
- Níveis III e IV, que são, fundamentalmente, orientados para acções curativas mais especializadas e constituem referência para os níveis inferiores.

O sector privado com fins lucrativos está a desenvolver-se gradualmente, especialmente nas grandes cidades.

A política de saúde em vigor reconhece o papel do sector privado na prestação de cuidados de saúde aos cidadãos, estando em curso o desenvolvimento de relações público-privadas no país e iniciativas para a contratação de serviços a Organizações Não Governamentais (ONG).

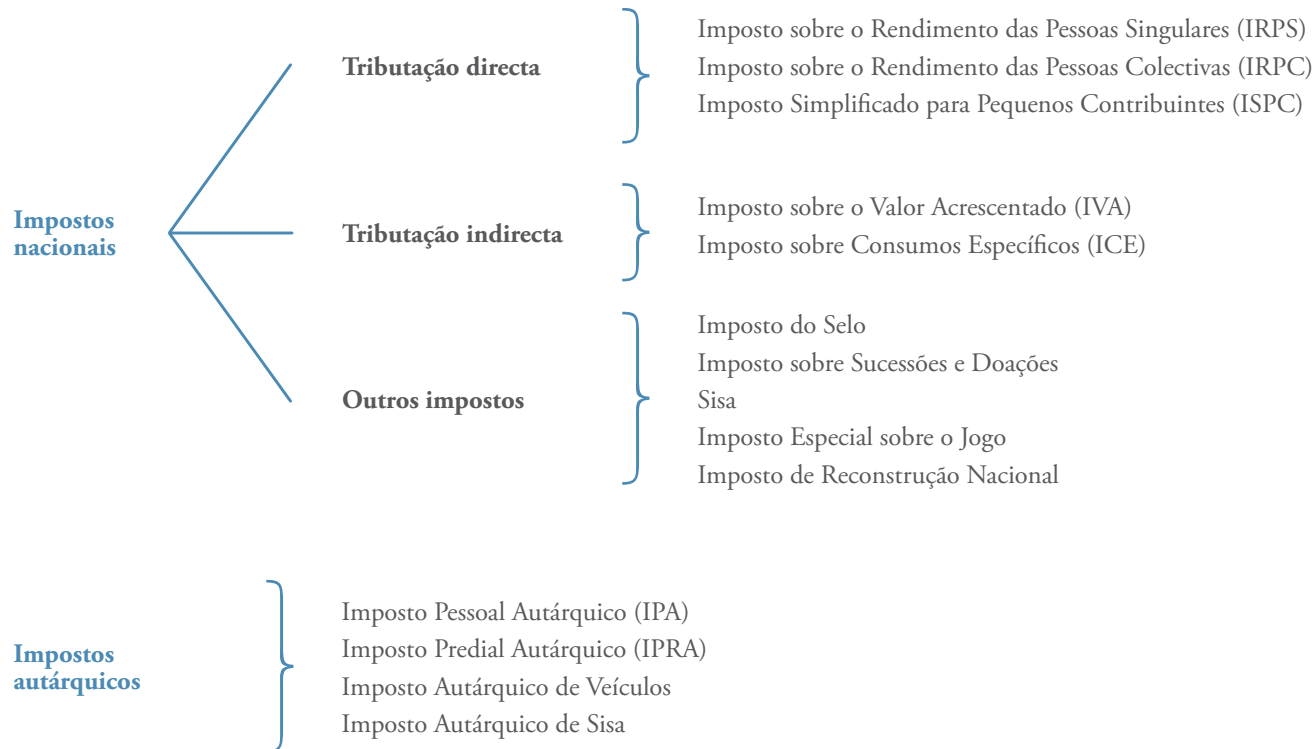
Existe, ainda que incipiente, um processo de prestação de cuidados de saúde pelo sector privado com fins não lucrativos, feito essencialmente pelas ONG estrangeiras e por algumas entidades religiosas, de comum acordo com o Ministério da Saúde (MISAU).

Para completar a estrutura do SNS em Moçambique é importante ter em consideração a existência de actividades de prestação de serviços pela comunidade, com destaque para a medicina tradicional, cujo papel na prestação de serviços de saúde foi recentemente reconhecido pelo Governo, atendendo a que uma parte da população tem, ainda, na medicina tradicional, a única fonte de cuidados de saúde e que o potencial desta componente do SNS não tem sido valorizado na sua totalidade.

O sector privado com fins lucrativos está a desenvolver-se gradualmente, especialmente nas grandes cidades.

7. Fiscalidade

7.1. Sistema fiscal em Moçambique



7.2. Residência fiscal, para efeitos de IRPS

O IRPS tem como matriz o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares português (IRS). Para efeitos do IRPS, considera-se residente fiscal em Moçambique quem:

- a) Tenha permanecido em Moçambique por mais de 180 dias (seguidos ou interpolados), num determinado ano;
- b) Tendo permanecido em Moçambique menos do que 180 dias, num determinado ano, aí disponha de habitação em condições que façam supor a intenção de a manter e ocupar como residência permanente;
- c) Desempenhe, no estrangeiro, funções ou comissões de carácter público, ao serviço da República de Moçambique; ou
- d) Seja tripulante de navios ou aeronaves, desde que esteja ao serviço de entidades com residência, sede ou direcção efectiva no território moçambicano.

Caso, à luz da legislação fiscal moçambicana e portuguesa, o cidadão seja considerado residente fiscal de ambos os países, aplicar-se-ão os seguintes critérios para a determinação da residência fiscal¹⁴:

- a) Será considerado residente do Estado (português ou moçambicano) em que tenha uma habitação permanente à sua disposição. Se tiver uma habitação permanente nos dois Estados, será considerado residente do Estado com o qual sejam mais estreitas as suas relações pessoais e económicas (centro de interesses vitais);
- b) Se o Estado em que tem o centro de interesses vitais não puder ser determinado ou se não tiver uma habitação permanente à sua disposição em nenhum dos Estados, será considerado residente do Estado em que permanece habitualmente;
- c) Se permanecer habitualmente em ambos os Estados ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerado residente do Estado de que for nacional;
- d) Se for nacional de ambos os Estados ou não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos dois Estados resolverão o caso de comum acordo.

¹⁴ Constantes do Acordo para Evitar a Dupla Tributação (ADT) referido em 7.6., *infra*.

7.3. Tributação de rendimentos em sede de IRPS

Sendo residente, está sujeita a tributação, em sede de IRPS, a *totalidade* dos rendimentos obtidos pelo cidadão em Moçambique e em qualquer outro país (*worldwide income basis*), num determinado ano.

Se não for residente, apenas deve declarar em Moçambique os rendimentos obtidos neste país.

O IRPS incide sobre o valor global anual dos rendimentos dos cidadãos (mesmo quando provenientes de actos ilícitos), estando divididos em cinco grandes categorias:

- Primeira categoria – rendimentos de trabalho dependente;
- Segunda categoria – rendimentos empresariais e profissionais;
- Terceira categoria – rendimentos de capitais e das mais-valias;
- Quarta categoria – rendimentos prediais; e
- Quinta categoria – outros rendimentos.

O cidadão que apenas tenha auferido rendimentos de primeira categoria, num determinado ano, deve submeter a respectiva declaração anual de rendimentos até 31 de Março do ano seguinte a que dizem respeito os rendimentos. Caso tenha auferido rendimentos de qualquer uma das restantes categorias, a declaração anual de rendimentos deve ser submetida até 30 de Abril do ano seguinte a que dizem respeito os rendimentos.

7.4. IRPC

À semelhança do IRPS, o IRPC segue a matriz do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas português (IRC).

A taxa geral do IRPC é de 32%.

Se não for residente, apenas deve declarar em Moçambique os rendimentos obtidos neste país.

7.5. ISPC

Aplicável às pessoas singulares e colectivas que exercem actividades agrícolas, industriais ou comerciais, de pequena dimensão (ou seja, as que tenham volume de negócios anual igual ou inferior a 2 500 000 MZN), incluindo a prestação de serviços, importação e exportação e que optem pela aplicação do ISPC.

Os sujeitos passivos deste imposto não liquidam IVA, nem os seus rendimentos estão sujeitos a tributação em sede de IRPC e IRPS, exceptuando-se, neste último caso, os rendimentos de primeira, terceira, quarta e quinta categorias do IRPS, obtidos pelos sujeitos passivos do ISPC, caso em que deverão declarar tais rendimentos em sede de IRPS.

A taxa é de 75 000 MZN ou de 3% do volume de negócios apurado pelo contribuinte em cada um dos trimestres do ano. No primeiro ano de actividade, a taxa é reduzida em 50% (ou seja, corresponde a 37 500 MZN ou 1,5% do volume de negócios).

7.6. Acordo para evitar a dupla tributação, em sede de IRPS e IRPC, entre Portugal e Moçambique (ADT)

Moçambique e Portugal celebraram, em 1991, um ADT para as situações jurídico-fiscais plurilocalizadas (no caso em concreto, aquelas em que seria devido o imposto sobre o rendimento, tanto em Moçambique como em Portugal), por forma a determinar qual das duas Autoridades Fiscais terá competência (e em que medida) para tributar determinados rendimentos, para que o contribuinte não seja penalizado e tenha de pagar o imposto nos dois países. Em 2008 foi celebrado um Protocolo Adicional ao referido ADT.

Para se beneficiar deste ADT, e sem prejuízo das cláusulas antiabuso constantes da legislação moçambicana, o cidadão deve preencher um formulário próprio, que deverá ser certificado pelas autoridades competentes do Estado de residência e entregue ao devedor dos rendimentos ou às autoridades moçambicanas competentes.

7.7. Tributação indirecta

	Incidência	Taxas / Valores
Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)	<ul style="list-style-type: none"> • Valor das transmissões de bens e prestação de serviços realizadas no território de Moçambique, a título oneroso • Importações de bens 	17%
Imposto sobre Consumos Específicos (ICE)	Determinados bens (por exemplo, bebidas alcoólicas, tabaco manufacturado, perfumes, produtos de beleza, preparações capilares e para barbear, vestuário, flores, pérolas, diamantes, pedras preciosas, ouro, platina, artefactos de joalheria e de ourivesaria, bijutarias, moedas sem curso legal, veículos automóveis, motocicletas, veículos aéreos não concebidos para propulsão com motor, alguns barcos, armas de fogo, quadros, pinturas, desenhos), produzidos em Moçambique ou importados	Constantes de uma tabela específica – variam de 15% a 75%

7.8. Outros impostos

	Incidência	Taxas / Valores
Imposto do Selo	Todos os documentos, livros, papéis e actos designados em tabela própria	Designados em tabela própria
Imposto sobre Sucessões e Doações	Transmissão, a título gratuito, de bens móveis e imóveis	2% a 10%
Sisa	Transmissões, a título oneroso, do direito de propriedade (ou de figuras parcelares desse direito), sobre bens imóveis Apenas aplicável nas áreas ainda não municipalizadas, ou seja, onde não haja incidência do Imposto Autárquico de Sisa – tem, portanto, um cariz residual	2%

	Incidência	Taxas / Valores
Imposto Especial sobre o Jogo	Receitas brutas dos concessionários, resultantes da exploração do jogo após os pagamentos dos ganhos aos jogadores	A ser fixada no contrato de concessão, nos seguintes termos: <ul style="list-style-type: none"> • 20%, se o período de concessão for de 10 a 14 anos; • 25%, se o período de concessão for de 15 a 19 anos; • 30%, se o período de concessão for de 20 a 24 anos; e • 35%, se o período de concessão for de 25 a 30 anos.
Imposto de Reconstrução Nacional (IRN)	<p>Apenas aplicável nas áreas ainda não municipalizadas, ou seja, nos casos em que não haja incidência do Imposto Pessoal Autárquico (IPA) – é, portanto, um imposto residual</p> <p>Incide sobre residentes (nacionais ou estrangeiros), dos 18 aos 65 anos, que obtenham rendimentos sujeitos a IRPS ou IRPC, ainda que dele isentos</p>	<p>Estipuladas anualmente</p> <p>Até ao momento, apenas foram aprovadas para o ano de 2016, variando de 10 MZN a 40 MZN</p>
Imposto sobre veículos	<p>À semelhança da Sisa e do IRN, tem também uma natureza residual, sendo, portanto, apenas aplicável nas áreas ainda não municipalizadas</p> <p>Incide sobre o uso e fruição de automóveis ligeiros e pesados, motociclos de passageiros, com ou sem carro (todos com antiguidade menor ou igual a 25 anos), aeronaves com motor e barcos de recreio (ambos para uso particular), matriculados ou registados em Moçambique ou, independentemente de registo ou matrícula, logo que decorridos 180 dias a contar da sua entrada em Moçambique</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Automóveis ligeiros: de 50 MZN a 4400 MZN • Automóveis pesados de carga: de 60 MZN a 2160 MZN • Automóveis pesados de passageiros: de 60 MZN a 2160 MZN • Motociclos: de 37,50 MZN a 500 MZN • Aeronaves: de 800 MZN a 160 000 MZN • Barcos de recreio: 80 MZN a 561,60 MZN

	Incidência	Taxas / Valores
<p>Impostos específicos da actividade mineira</p> <ul style="list-style-type: none"> • Imposto sobre a Produção Mineira (IPM) • Imposto Sobre a Superfície (ISS) • Imposto sobre a Renda de Recurso Mineiro (IRRM) 	<p>IPM – Incide sobre o produto mineiro extraído, os concentrados e a água mineral, resultantes da actividade mineira, ao abrigo ou não de um título mineiro</p> <p>ISS – Incide sobre a área da actividade mineira (no caso da água mineral, sobre cada título mineiro)</p> <p>IRRM – Incide sobre ganhos de caixa líquidos, acumulados no fim do ano fiscal, no âmbito de um título mineiro</p>	<p>IPM – Diamantes (8%); metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas e areias pesadas (6%); metais básicos, carvão, rochas ornamentais e restantes produtos mineiros (3%); areia e pedra (1,5%)</p> <p>ISS – De 17,50 MZN/ha a 85 000 MZN/ha</p> <p>IRRM – 20%</p>
<p>Imposto sobre a Produção de Petróleo (IPP)</p>	<p>Incide sobre o petróleo bruto ou gás natural produzido na área do contrato de concessão</p>	<p>Petróleo bruto (10%)</p> <p>Gás natural (6%)</p>
<p>Taxa sobre os combustíveis¹⁵</p>	<p>Incide sobre o combustível (combustível auto – com ou sem chumbo –, gasolina de aviação – AVGAS –, <i>jet fuel</i>, gásóleo, gases de petróleo liquefeitos – LPG –, e outros) produzido ou importado e comercializado em Moçambique</p>	<ul style="list-style-type: none"> • LPG: 0,47 MZN/kg • AVGAS: 3,31 MZN/l • Gasolina sem chumbo: 3,29 MZN/l • <i>Jet fuel</i>: 0,71 MZN/l • Gásóleo: 3,02 MZN/l • <i>Fuel oil</i>: 0,54 MZN/l

¹⁵ Não obstante denominar-se taxa, é, na verdade, um imposto.

7.9. Impostos autárquicos

	Incidência	Taxas / Valores
Imposto Pessoal Autárquico (IPA)	Incide sobre todas as pessoas nacionais ou estrangeiras, residentes numa autarquia, com idades compreendidas entre os 18 e os 60 anos de idade	<p>Valor determinado anualmente por cada autarquia, com base na seguinte fórmula: taxa de 1% a 4% sobre o salário mínimo nacional mais elevado, em vigor em 30 de Junho do ano anterior¹⁶</p> <p>A título indicativo, o valor do IPA para a cidade de Maputo, para 2017, será de 295 MZN</p>
Imposto Predial Autárquico (IPRA)	Incide sobre o valor patrimonial dos prédios urbanos situados no território de uma autarquia	<p>Prédios destinados a habitação (0,4%)</p> <p>Prédios destinados à actividade de natureza comercial, industrial ou para o exercício de actividades profissionais independentes bem como os destinados a outros fins (0,7%)</p>
Imposto Autárquico da SISA	Incide sobre as transmissões de bens imóveis sitos nos territórios das autarquias, a título oneroso, do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito	2%

¹⁶ Em 30 de Junho de 2017, o salário mínimo mais elevado era de 10 400 MZN (dez mil e quatrocentos meticais).

Imposto Autárquico de Veículos	Incidência	Taxas / Valores
	<p>Substitui, nas autarquias, o Imposto sobre Veículos e incide sobre o uso e fruição de automóveis ligeiros e pesados, motociclos de passageiros, com ou sem carro (todos com antiguidade menor ou igual a 25 anos), aeronaves com motor e barcos de recreio (ambos para uso particular), matriculados ou registados em Moçambique ou, independentemente de registo ou matrícula, logo que decorridos 180 dias a contar da sua entrada em Moçambique</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Automóveis ligeiros: de 50 MZN a 4400 MZN • Automóveis pesados de carga: de 60 MZN a 2160 MZN • Automóveis pesados de passageiros: de 60 MZN a 2160 MZN • Motociclos: de 37,50 MZN a 500 MZN • Aeronaves: de 800 MZN a 160 000 MZN • Barcos de recreio: 80 MZN a 561,60 MZN

8. Reconhecimento, em Portugal, de sentenças proferidas por tribunais moçambicanos

8.1. Requisitos

Salvo lei especial ou o estabelecido em tratados¹⁷, convenções e regulamentos da União Europeia, nenhuma decisão sobre direitos privados, proferida por tribunais estrangeiros, tem eficácia em Portugal, seja qual for a nacionalidade das partes, sem estar revista e confirmada.

Rever e confirmar uma sentença estrangeira é possibilitar que a mesma produza os mesmos efeitos que produz no país de origem. O sistema português de revisão de sentenças estrangeiras é um sistema de revisão meramente formal, pelo que, em princípio, os tribunais portugueses aferirão apenas o preenchimento, ou não, de determinados requisitos formais.

Constituem, entre outros, requisitos para o reconhecimento de sentenças proferidas no estrangeiro as seguintes situações:

- a) Não haver dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a sentença;
- b) Ser uma sentença transitada em julgado, segundo as leis do país onde foi proferida;
- c) Não se configurar uma situação de litispendência ou excepção de caso julgado com fundamento em causa afecta a algum tribunal português;
- d) Terem sido observados, no país de origem da sentença, os princípios do contraditório e da igualdade das partes;
- e) O reconhecimento da decisão não conduzir a uma situação manifestamente incompatível com os princípios de ordem pública internacional do Estado português.

¹⁷ A este propósito, cumpre ter em linha de conta o Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República de Moçambique e a República Portuguesa, ratificado por Moçambique através da Resolução n.º 10/91, de 20 de Dezembro. Este Acordo visa, sobretudo:

- a) A cooperação judiciária (em matéria cível e em matéria penal e de contra-ordenação social, incluindo particularmente, mas a tal não se limitando, a revisão e a confirmação de sentenças estrangeiras); e
- b) A cooperação em matéria de identificação, registos e notariado, formação e informação.

O processo especial de revisão de sentenças pode também aplicar-se a decisões de autoridades administrativas estrangeiras, desde que as mesmas tenham, no país de origem, valor equivalente a sentença.

Em Moçambique, objectivamente, aplicam-se os mesmos requisitos para o reconhecimento de sentenças proferidas no estrangeiro.

O processo especial de revisão de sentenças pode também aplicar-se a decisões de autoridades administrativas estrangeiras, desde que as mesmas tenham, no país de origem, valor equivalente a sentença.

8.2. Tribunal competente

Em regra, é competente o Tribunal da Relação da área em que esteja domiciliada a pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença.

Em Moçambique, a revisão e confirmação das sentenças proferidas no estrangeiro são da competência do Tribunal Supremo.

9. Informações úteis

9.1. *Fact Sheet*

Moeda	Metical (MZN)
Área	801 537 km ²
População	20 366 795 ¹⁸
Língua oficial	Português
Clima	Zonas Centro ¹⁹ e Norte ²⁰ : tropical húmido Áreas próximas à fronteira com o Zimbábwe: subtropical Zona Sul ²¹ : subtropical e seco
Temperatura média anual	24°C

9.2. Embaixada de Portugal em Maputo

A Embaixada de Portugal em Maputo está localizada na Avenida Julius Nyerere, n.º 720, caixa postal 4696-0010. Sob orientação do chefe de posto, integra os seguintes departamentos: Secção Política; Sector de Cooperação, Centro Cultural Português, Segurança e Defesa; Delegação da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal (AICEP); e Serviços Administrativos. Tem ainda como área de jurisdição a Tanzânia, a Suazilândia, as Maurícias e as Seicheles.

¹⁸ De acordo com o último Censo Populacional, em 2007.

¹⁹ Composta pelas províncias de Tete, Zambézia, Manica e Sofala.

²⁰ Composta pelas províncias de Niassa, Cabo Delgado e Nampula.

²¹ Composta pelas províncias de Inhambane, Gaza e Maputo.

9.3. Consulados-Gerais de Portugal, em Moçambique

Estão estabelecidos dois Consulados-Gerais de Portugal, em Moçambique:

- a) Maputo (tem na sua dependência os Consulados Honorários em Dar-Es-Salam, Mombaça, Mbabane e Port Louis):
<https://www.facebook.com/Consulado-Geral-de-Portugal-em-Maputo-625022390942411/>
www.cgportugalemmaputo.com;
- b) Beira (tem na sua dependência os Consulados Honorários em Nampula e Quelimane).

9.4. Consulado-Geral de Portugal em Maputo

O Consulado-Geral de Portugal em Maputo (“Consulado” ou “Consulado-Geral”) foi criado a 26 de Junho de 1975, funcionando desde então na Avenida Mao Tsé-Tung, n.º 519, em instalações próprias. Actualmente, está aberto ao público entre as 8h/11h30 e as 13h/15h30, contando com um total de 17 funcionários: Cónsul-Geral, dois coordenadores técnicos, 12 assistentes técnicos e dois assistentes de serviço.

No âmbito da União Europeia, trata-se do único Consulado-Geral a funcionar em Maputo, operando os demais em secções consulares adstritas às respectivas Embaixadas.

Em termos de estrutura funcional, conta com departamentos de Registo Civil e Notariado, Vistos, Inscrições Consulares, Apoio Social e Protecção Consular, Apoio ao Sistema Judicial, Finanças, Recursos Humanos, Económico e Logística, Comunicação e Informação, Secretariado, Mala Diplomática, Segurança e Arquivo. Está equipado com sistemas digitais e electrónicos para gestão consular (SGC), Identificação Civil (SIRIC), Vistos (RPV), Passaportes (PEP), Cartão de Cidadão (CC), Gestão Financeira e Intranet-MNE.

Em todas as matérias que fazem parte das suas atribuições, e que estão detalhadas no Regulamento Consular, o Consulado-Geral presta um alargado conjunto de serviços aos cidadãos portugueses e moçambicanos, ou de outras nacionalidades, residentes na sua área de jurisdição. Prossegue os objectivos fundamentais de defesa dos interesses gerais do Estado português e dos interesses dos cidadãos portugueses.

Assegura igualmente, em todas as vertentes da sua actividade, o diálogo e a interacção com as Autoridades e entidades públicas portuguesas e moçambicanas relevantes. Em Dar es Salam, Mombaça, Mbabane e Port Louis funcionam Consulados Honorários, sob dependência do Consulado-Geral.

Actualmente, a área de jurisdição é composta pelas Províncias do Sul de Moçambique (Maputo, Gaza, Inhambane e Cidade de Maputo) e por 10 países da região (Suazilândia, Tanzânia, Quénia, Etiópia, Eritreia, Sudão do Sul, Ruanda, Comores, Seicheles e Ilhas Maurícias).

A algumas dessas áreas (Quénia, Suazilândia, Tanzânia, Xai-Xai, Chokwé e Inhambane) deslocam-se regularmente equipas do Consulado-Geral para a prestação de serviços consulares à comunidade portuguesa aí residente e prestação de todo o tipo de informações requeridas com conexão a Portugal.

O Consulado-Geral mantém contacto e cooperação com um conjunto de entidades directa ou indirectamente ligadas às comunidades portuguesas na sua área de jurisdição: em Moçambique – Associação Portuguesa de Moçambique, Associação Renascer Esperança de Xai-Xai, Comissão de Voluntários organizadora de eventos da Comunidade Portuguesa, Academia do Bacalhau, Casa do Gaia-to, entre outros; na Suazilândia – Clube Português de Mbabane e Clube Português de Manzini; na Tanzânia – Clube Goês de Dar es Salam; no Quénia – Clubes Goeses de Nairobi e Mombaça.

Em Maputo, juntamente com a Comissão de Voluntários, o Consulado-Geral promove, desde 2009, a organização de dois grandes eventos da comunidade portuguesa: o Dia de Portugal, de Camões e das Comunidades Portuguesas e a Festa de Natal. Funciona junto do Cónsul-Geral um Conselho consultivo formado por membros nomeados da comunidade portuguesa.

Em Maputo, juntamente com a Comissão de Voluntários, o Consulado-Geral promove, desde 2009, a organização de dois grandes eventos da comunidade portuguesa: o Dia de Portugal, de Camões e das Comunidades Portuguesas e a Festa de Natal.

Entre outros assuntos, o Consulado-Geral dá resposta aos seus utentes (várias dezenas de milhares, anualmente) em relação aos temas enumerados em seguida.

9.4.1. Serviços prestados

9.4.1.1. Inscrição consular e fluxos migratórios

- Inscrição consular, provisória e definitiva, e certidões consulares; e
- Análise de fluxos migratórios e do perfil da comunidade.

9.4.1.2. Registo civil

- Emissão de diferentes tipos de certificados – residência, bagagem, prova de vida, agregado familiar, entre outros;
- Registo de assentos de nascimento (inscrição), casamento (convenção antenupcial, transcrição e celebração), declaração de maternidade, filiação e perfilhação e óbito²²;
- Regulação do exercício do poder paternal e adopção;
- Procedimentos para a mudança de sexo e mudança de nome; e
- Procedimentos para a troca de cartas de condução.

9.4.1.3. Nacionalidade Portuguesa

- Processos de atribuição (originária) e aquisição (por força da vontade, por adopção ou por naturalização) da nacionalidade portuguesa; e
- Processos de requalificação e perda de nacionalidade.

9.4.1.4. Notariado

- Lavra de testamentos, instrumentos de aprovação, depósito e abertura de testamentos cerrados e de testamentos internacionais;
- Emissão de termos de autenticação e de reconhecimento de assinatura;
- Emissão de certificados de vida e de identidade;
- Certificação de traduções de documentos;
- Emissão de certidões de instrumentos públicos e de outros documentos arquivados;
- Lavra de todo um conjunto de outros instrumentos e termos;
- Elaboração de procurações públicas; e
- Elaboração de escrituras públicas de habilitação de herdeiros.

²² O Consulado-Geral encontra-se impedido de efectuar processos relativos a divórcios.

9.4.1.5. Procuradoria (em Moçambique)

- Emissão de certidões de nascimento, casamento e óbito;
- Emissão de certificados de registo criminal; e
- Emissão de certificados de residência para fins administrativos, bancários e de legalização de viaturas.

9.4.1.6. Assuntos judiciais:

- Cooperação judicial, cartas precatórias, cartas rogatórias, notificações judiciais e inquirições judiciais;
- Averiguação de paradeiro; e
- Realização de videoconferências.

9.4.1.7. Recenseamento

- Organização de processos de recenseamento eleitoral e de actos eleitorais; e
- Submissão de pedidos de dispensa, por residência no estrangeiro, de apresentação no Dia de Defesa Nacional.

9.4.1.8. Documentos de identificação e de viagem

- Emissão de passaporte comum e temporário;
- Emissão de cartão de cidadão;
- Emissão de título de viagem única;
- Autorização de viagem para menores; e
- Autorização de entrada, em Portugal, de animais de companhia.

9.4.1.9. Apoio social

- Execução de programas de apoio a idosos carenciados (ASIC) e a situações de emergência (ASEC);
 - Assistência a cidadãos portugueses em situações de necessidade (prisão ou detenção, repatriações, trasladações, hospitalizações, acidentes e doenças graves, vítimas de crime violento, idosos, etc.);
 - Representação legal;
 - Apoio em situações de emergência e evacuações;
 - Informação sobre condições gerais e quadros legislativos/regulamentares nos países da sua jurisdição e conselhos a viajantes;
 - Emissão de certificados de actividade profissional e contagem de tempo de serviço para efeitos de reforma;
- Apoio na obtenção de certificados de habilitações, em Moçambique;
 - Apoio em matérias ligadas aos sistemas de segurança social; e
 - Apoio em matérias ligadas aos sistemas fiscais.

9.4.1.10. Emissão de vistos

- *De curta duração Schengen* (estadia para diversos fins – turismo, visita a familiares, negócios, seminários, contactos empresariais, etc.) com duração máxima de 90 dias em cada semestre, permitindo a circulação pelo espaço Schengen²³⁻²⁴;
- *De longa duração Schengen* (residência, internamento, formação, estudo, trabalho, etc.).

²³ No âmbito da cooperação consular Schengen, pedidos de vistos de curta duração, tendo Portugal como destino principal, apresentados por residentes nos países sob jurisdição do Consulado-Geral, devem ser apresentados em missões diplomáticas de outros Estados-Membros da União Europeia aí existentes:

- a) Residentes do Quênia devem apresentar os seus pedidos na Embaixada da Grécia, em Maputo;
- b) Residentes da Tanzânia e da Etiópia devem apresentar os seus pedidos na Embaixada da Espanha, em Maputo;
- c) Residentes das Seicheles, das Maurícias e das Comores devem apresentar os seus pedidos na Embaixada da França, em Maputo;
- d) Residentes do Ruanda devem apresentar os seus pedidos na Embaixada da Bélgica, em Maputo;
- e) Residentes da Eritreia devem apresentar os seus pedidos na Embaixada dos Países Baixos, em Maputo; e
- f) Residentes na Suazilândia devem apresentar os seus pedidos no Consulado-Geral, em Maputo.

²⁴ O Consulado-Geral é responsável pela emissão de vistos Schengen de requerentes com destino à Grécia, Eslováquia, Estónia e República Checa, no âmbito da cooperação consular europeia.

9.4.2. Atendimento, Contactos e Links

Para se comunicar com as comunidades com as quais trabalha, o Consulado-Geral emite regularmente circulares informativas por correio electrónico (consulado.maputo@mne.pt) e mantém uma página no *Facebook* (<https://www.facebook.com/Consulado-Geral-de-Portugal-em-Maputo-625022390942411/>).

Website: www.cgportugalemmaputo.com.

O atendimento é, em regra, presencial, após prévio agendamento *online*. Situações de particular urgência ou de inoperância episódica do sistema de agendamento *online* devem ser reportadas através do *e-mail* institucional do Consulado-Geral (referido no parágrafo anterior).

Para assuntos de verdadeira emergência humanitária, o Consulado-Geral pode ser contactado pelo **telefone de emergência +258 84 3987647**.

9.5. Consulado-Geral de Portugal, na Beira

O Consulado-Geral de Portugal, na Beira, criado em 1975, tem as mesmas competências que o Consulado-Geral, em Maputo, e cobre, em termos de jurisdição própria, as sete seguintes províncias: Sofala, Manica, Tete, Zambézia, Nampula, Cabo Delgado e Niassa, tendo sob sua direcção os Consulados Honorários em Nampula e Quelimane.

Para assuntos de verdadeira emergência humanitária, o Consulado-Geral pode ser contactado pelo telefone de emergência +258 84 3987647.

9.5.1. Contactos

Endereço: Rua António Enes, n.º 148/149 – 2.º andar
Beira, Moçambique
Telefones: +(258) 23 32 60 66/76 ou +(258) 23 32 22 96

9.5.2. Consulados Honorários em Nampula e Quelimane – Contactos

Nampula (Província de Nampula)

Cônsul Honorária: Dr.ª Maria de Lurdes Alves M. Pereira
Endereço: Av. do Trabalho, n.º 1204
Nampula, Moçambique
Telefone: +(258) 26 21 21 62

Quelimane (Província da Zambézia)

Cônsul Honorário: Dr. António Macanji Tricanji
Endereço: Av. Mao Tsé-Tung, n.º 25
Quelimane, Moçambique
Telefones: +(258) 82 590 14 27 ou +(258) 84 236 58 23

9.6. Entidades ligadas a Portugal

9.6.1 Associação Portuguesa – AP²⁵

A Associação Portuguesa foi constituída em Maputo, a 10 de Julho de 1989, não tem fins lucrativos e tem a sua sede na Avenida Friedrich Engels, n.º 275, em Maputo.

Tem como missão ser um local de realização e de representação da comunidade portuguesa, sendo um espaço aberto à participa-

²⁵ Estatutos publicados no *Boletim da República*, III Série, n.º 28, Suplemento, de 8 de Abril de 2014.

ção, criatividade e responsabilidade individual e colectiva dos seus membros, em prol da comunidade. Já com fins associativos, podemos elencar a promoção, o incentivo e a prática de actividades culturais, recreativas e desportivas, bem como a divulgação da cultura e da língua portuguesas. Para tanto, congrega os seus associados, proporcionando-lhes um centro de reunião e convívio, com vista à discussão e ao debate da realidade portuguesa e moçambicana, em tudo o que interesse à vida da Associação.

9.6.2 Academia do Bacalhau de Maputo (ABM)

Em 1968, foi criada em Joanesburgo, na África do Sul, a primeira Academia do Bacalhau, com fins de confraternização e solidariedade social.

Actualmente existem, em todo o mundo, 58 Academias, 17 das quais em Portugal, 11 na África do Sul, sete no Brasil, cinco nos Estados Unidos da América e duas em Moçambique, uma em Maputo e outra na Beira. A Academia do Bacalhau de Maputo foi fundada a 13 Abril de 1991, tendo aumentado dos originais 38 membros para os mais de 200 actuais. Reúne regularmente os seus compadres e convidados em almoços/jantares visando apoiar entidades de apoio social, nomeadamente a Casa do Gaiato de Maputo.

9.6.3 Câmara de Comércio Moçambique-Portugal

A Câmara de Comércio Moçambique-Portugal é uma associação privada de empresas moçambicanas e portuguesas, sem fins lucrativos, com sede em Maputo e delegações em Lisboa e no Porto.

A Câmara de Comércio Moçambique-Portugal é uma associação privada de empresas moçambicanas e portuguesas, sem fins lucrativos, com sede em Maputo e delegações em Lisboa e no Porto.

Foi criada no dia 7 de Maio de 2010, por iniciativa de um grupo de empresários moçambicanos, com o objectivo de apoiar e promover o desenvolvimento das relações empresariais entre os dois países no comércio nacional, regional e internacional.

Moçambique

Endereço: Av. 25 de Setembro, n.º 1123, Prédio Cardoso,
4.º Andar, Flat C, Maputo, Moçambique
Telefones: (+258) 21 304580

Porto – Delegação

Endereço: Rua da Serra, 654, Folgosa (Maia),
Apartado 1192-4446-909 Ermesinde, Porto, Portugal
Telefones: (+351) 229 699 223

Lisboa – Delegação

Endereço: Av. D. João II, Lote 1.13.03 F, escritório 6,
Parque das Nações, 1990-079 Lisboa, Portugal
Telefones: (+351) 218 937 000

9.6.4 Comissão de voluntários organizadora de eventos da Comunidade Portuguesa, em Maputo

Com o intuito de unir, desenvolver e fortalecer os laços da Comunidade Portuguesa de Maputo, foi criada, em 2009, por iniciativa do Consulado-Geral e agregando voluntários das mais variadas áreas e sectores de actividade. Desde então, esta Comissão organiza, todos os anos, a Festa de comemoração do Dia de Portugal, de Camões e das Comunidades Portuguesas, assim como a Festa de Natal da Comunidade Portuguesa, dois eventos de grande dimensão, que são já referência na cidade de Maputo.

9.7. Contactos de entidades em Moçambique

Entidades	Morada	Telefone	E-mail
Embaixada de Portugal em Maputo	Av. Julius Nyerere, n.º 720, Maputo	+(258) 21 49 03 16	maputo@mne.pt
Consulado-Geral de Portugal, em Maputo	Av. Mao Tsé-Tung, n.º 519, Maputo	+(258) 21 49 01 50/1/5/7 De emergência: +(258) 84 398 76 47	consulado.maputo@mne.pt
Consulado-Geral de Portugal, na Beira	Rua António Enes, n.º 148/149, 2.º andar, Beira	+(258) 23 32 60 66/76 +(258) 23 32 22 96	consulado.beira@mne.pt
Consulado Honorário de Portugal, em Nampula	Av. do Trabalho, n.º 1204, Nampula	+(258) 26 21 21 62	maria.lurdes@toyota.co.mz
Consulado Honorário de Portugal, em Quelimane	Av. Mao Tsé-Tung, n.º 25, Quelimane	+(258) 82 590 14 27 +(258) 84 236 58 23	a.tricanji@gmail.com
Serviço Nacional de Migração	Av. Ho Chi Min, n.º 316, Maputo	+(258) 21 30 01 0	

Entidades	Morada	Telefone	E-mail
Instituto Nacional de Segurança Social (INSS)	Av. 24 de Julho, n.º 3549, Maputo		
Balcão de Atendimento Único (BAÚ)	Av. Josina Machel, n.º 151, Maputo	+ (258) 21 32 14 42	xatimane@gmail.com
Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação (MINEC)	Av. 10 de Novembro, n.º 640, Maputo	+ (258) 21 32 70 00/5	minec@minec.gov.mz
Conselho Nacional de Exames, Certificação e Equivalências (CNECE)	Av. Armando Tivane, n.º 485, Maputo	+ (258) 21 90 11 93/4	cnece@mined.gov.mz
Ministério do Trabalho, Emprego e Segurança Social	Av. 24 de Julho, n.º 2298, Maputo		admin@mitess.gov.mz
Ministério do Interior	Av. Olof Palme, n.º 46/48, Maputo		
Hospital Central de Maputo (HCM)	Av. Eduardo Mondlane, Maputo	+ (258) 21 32 08 28	

Entidades	Morada	Telefone	E-mail
Comando-Geral da Polícia	Av. Olof Palme, n.º 48, Maputo		
Autoridade Tributária de Moçambique	Av. 25 de Setembro, n.º 1235, R/C, Maputo	1266 ²⁶ +(258) 21 34 42 00	linhadocontribuinte@at.gov.mz
Câmara de Comércio Moçambique-Portugal	Av. 25 de Setembro, n.º 1123, Prédio Cardoso, 4.º andar, Flat C, Maputo	+(258) 21 30 45 80	info@ccmp.org.mz
Escola Portuguesa de Moçambique – Centro de Ensino e Língua Portuguesa (EPM-CELP)	Av. para o Palmar, n.º 562, Maputo	+(258) 21 48 13 00	info@epmcelp.edu.mz
Instituto de Bolsas de Estudo (de Moçambique)	Av. Mártires da Machava, n.º 231, Maputo	+(258) 21 48 88 25/6	

²⁶ Call centre.

9.8. *Links* úteis

9.8.1. Moçambique

Balcão de Atendimento Único

<http://www.portaldogoverno.gov.mz/por/Cidadao/Balcao-de-Atendimento-Unico>

Conselho Nacional de Exames, Certificação e Equivalências

<http://www.mined.gov.mz/IST/CNECE/Pages/default.aspx>

Consulado Geral - Lisboa

<http://consuladodemocambiquelisboa.pt/informacoes-basicas-para-solicitacao-de-vistos>

Consulado Geral - Porto

<http://www.consuladodemocambiqueporto.pt/vistos.php>

Instituto Nacional de Estatística

<http://www.ine.gov.mz/>

Instituto Nacional de Segurança Social

<http://www.inss.gov.mz/>

Ministério do Interior

<http://www.mint.gov.mz/>

Ministério dos Estrangeiros e Cooperação (MINEC)

<http://www.minec.gov.mz/>

Ministério do Trabalho, Emprego e Segurança Social

<http://www.mitess.gov.mz/>

Portal do Governo

<http://www.portaldogoverno.gov.mz/>

9.8.2. Portugal

AICEP - Associação Internacional das Comunicações de Expressão Portuguesa - Mercados Externos

<http://www.portugalglobal.pt/PT/Internacionalizar/Paginas/MercadosExternos.aspx?marketId=29>

Balcão Único da Defesa

<https://bud.defesa.pt>

Certificado do Registo Criminal

<https://registocriminal.justica.gov.pt>

Consulado-Geral de Portugal em Maputo

<https://www.facebook.com/Consulado-Geral-de-Portugal-em-Maputo-625022390942411/>

Cooperação Portuguesa em Moçambique

<https://pt-pt.facebook.com/Cooperação-Portuguesa-em-Moçambique-203752863149484/>

Direção-Geral da Educação

<http://www.dge.mec.pt>

Direção-Geral do Ensino Superior

<http://www.dges.gov.pt/>

Embaixada de Portugal em Moçambique

<https://www.maputo.embaixadaportugal.mne.pt/pt/>

Instituto da Mobilidade e dos Transportes

<http://www.imt-ip.pt/sites/IMTT/>

Instituto dos Registos e Notariado

<http://www.irn.mj.pt/IRN/>

Passaporte Eletrónico Português

<https://www.pep.pt/>

Portal das Finanças

<http://www.portaldasfinancas.gov.pt/>

Portal das Comunidades Portuguesas

<https://www.portaldascomunidades.mne.pt/pt/>

Portal do Cidadão

<https://www.portaldocidadao.pt/>

Regulamento Consular

<http://www.portugal.gov.pt/media/808736/regulamento-consular.pdf>

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

<http://www.sef.pt/>

9.9. Legislação relevante em Moçambique

Constitucional

- Constituição da República de Moçambique (publicada no *Boletim da República*, n.º 51, I Série, de 22 de Dezembro de 2004).

Imigração

- Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro – Estabelece o regime jurídico do cidadão estrangeiro, fixando as respectivas normas de entrada, permanência e saída do país, os direitos, deveres e garantias;
- Decreto n.º 62/2014, de 24 de Outubro – Actualiza pelo factor 2.00, os valores das multas relativas às infracções, previstas nos artigos 42.º, 43.º, 44.º, 46.º e 47.º da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro; e
- Decreto n.º 108/2014, de 31 de Dezembro – Regulamento que estabelece o regime jurídico aplicável aos cidadãos estrangeiros, relativo à entrada, permanência e saída do país.

Trabalho e Segurança Social

- Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto – Lei do Trabalho;
- Lei n.º 37/2016, de 31 de Agosto – Aprova o Regulamento dos Mecanismos e Procedimentos para a Contratação de Cidadãos de Nacionalidade Estrangeira;
- Lei n.º 4/2007, de 7 de Fevereiro – Cria as Bases e a Organização do Sistema de Segurança Social; e
- Decreto n.º 53/2007, de 3 de Dezembro – Aprova o regulamento de Segurança Social Obrigatória.

Viação

- Resolução n.º 42/2008, de 17 de Outubro – Ratifica o Acordo entre a República de Moçambique e a República Portuguesa relativo ao Reconhecimento Mútuo de Títulos de Condução; e
- Decreto-Lei n.º 1/2011, de 23 de Março – Aprova o Código da Estrada.

Fiscalidade

- Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho – Estabelece as bases para a implementação do novo sistema de tributação do rendimento;
- Lei n.º 2/2006, de 22 de Março – Aprova a Lei Geral Tributária;
- Lei n.º 33/2007, de 31 de Dezembro – Aprova o Código do IRPS;
- Decreto n.º 8/2008, de 16 de Abril – Aprova o Regulamento do Código do IRPS;
- Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro – Aprova o Código do IRPC;
- Decreto n.º 9/2008, de 16 de Abril – Aprova o Regulamento do Código do IRPC;
- Lei n.º 5/2009, de 12 de Janeiro – Cria o ISPC;
- Decreto n.º 14/2009, de 14 de Abril – Aprova o Regulamento do ISPC;
- Resolução n.º 9/91, de 20 de Dezembro – Ratifica a Convenção entre a República de Moçambique e a República Portuguesa para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre os rendimentos;
- Resolução n.º 34/2008, de 16 de Outubro – Protocolo entre a República de Moçambique e a República Portuguesa que revê a Convenção para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento, assinada em Lisboa, em 21 de Março de 1991;
- Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro – Aprova o Código do IVA;
- Decreto n.º 7/2008, de 16 de Abril – Aprova o Regulamento do Código do IVA;
- Lei n.º 17/2009, de 10 de Setembro – Aprova o Código do ICE;
- Decreto n.º 69/2009, de 11 de Dezembro – Aprova o Regulamento do Código do ICE;
- Decreto n.º 6/2004, de 1 de Abril – Aprova o Código do Imposto do Selo;
- Lei n.º 28/2007, de 4 de Dezembro – Aprova o Código do Imposto sobre Sucessões e Doações;
- Decreto n.º 21/2008, de 27 de Junho – Aprova o Regulamento do Código do Imposto sobre Sucessões e Doações;
- Decreto n.º 46/2004, de 27 de Outubro – Aprova o Código da Sisa;
- Decreto n.º 4/87, de 30 de Janeiro – Aprova o Código do IRN;

- Decreto n.º 19/2002, de 30 de Julho – Aprova o Regulamento do Imposto sobre veículos;
- Lei n.º 27/2014, de 23 de Setembro – Aprova o regime específico de tributação e de benefícios fiscais das operações petrolíferas;
- Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro – Aprova o regime específico de tributação e de benefícios fiscais da actividade mineira;
- Decreto n.º 28/2015, de 28 de Dezembro – Aprova o Regulamento do regime específico de tributação e de benefícios fiscais da actividade mineira;
- Decreto n.º 56/2003, de 24 de Dezembro – Aprova o Regulamento da Taxa sobre os combustíveis;
- Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro – Define o regime financeiro, orçamental e patrimonial das autarquias locais e o Sistema Tributário Autárquico; e
- Decreto n.º 63/2008, de 30 de Dezembro – Aprova o Código Tributário Autárquico.

Judicial

- Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República de Moçambique e a República Portuguesa, ratificado por Moçambique através da Resolução n.º 10/91, de 20 de Dezembro; e
- Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto – Lei de organização judiciária.

9.10. Legislação relevante em Portugal

Constitucional

- Constituição da República Portuguesa, aprovada pelo Decreto de 10 de Abril de 1976²⁷.

²⁷ Alterada pelos seguintes diplomas legais:

- a) Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro;
- b) Lei n.º 1/89, de 8 de Julho;
- c) Lei n.º 1/92, de 25 de Novembro;
- d) Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro;
- e) Lei n.º 1/2001, de 12 de Dezembro;
- f) Lei n.º 1/2004, de 24 de Julho; e
- g) Lei n.º 1/2005, de 12 de Agosto.

Segurança Social

- Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro – Aprova o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social;
- Decreto-Lei n.º 64/93, de 5 de Março – Regula o enquadramento no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem em situação de destacamento em Portugal e no estrangeiro; e
- Portaria n.º 224/96, de 24 de Junho – Define as normas técnicas de execução necessárias ao reconhecimento do carácter temporário de actividade dos trabalhadores em situação de destacamento.

Educação

- Decreto-Lei n.º 241/99, de 25 de Junho²⁸ - Criação da EPM-CELP;
- Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de Outubro²⁹ – Regula os Regimes Especiais de Acesso e Ingresso no Ensino Superior;
- Portaria n.º 854-B/99, de 4 de Outubro – Regulamento dos Regimes Especiais de Acesso ao Ensino Superior; e
- Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro³⁰ – Regula o Regime de Acesso e Ingresso no Ensino Superior.

²⁸ Republicado pelo Decreto-Lei n.º 47/2009, de 23 de Fevereiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 211/2015, de 29 de Setembro.

²⁹ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de Outubro.

³⁰ Republicado pelo Decreto-Lei n.º 90/2008, de 30 de Maio, que foi, por sua vez, rectificado através da Declaração de Rectificação n.º 32-C/2008, de 16 de Junho.

Henriques, Rocha & Associados, Sociedade de Advogados
Rua dos Desportistas, 833, 6.º Fração NN5, Edifício JAT V-1, Maputo – Moçambique
tel.: +258 21 344000 | fax: +258 21 344099 | geral@hrlegalcircle.com
www.hrlegalcircle.com